

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
IDEFLOR-BIO – Instituto de Desenvolvimento Florestal
e da Biodiversidade do Estado do Pará**

REF.: Concorrência nº 001/2026 – Floresta Estadual do Iriri

UMFs: UMF Nº I (124.813,09 ha) e UMF Nº II (97.904,74 ha)

FUNDAMENTO: Art. 165, I, 'a', Lei 14.133/21 c/c arts. 20, §4º, e 26, Lei 11.284/2006

1. DA QUALIFICAÇÃO E DO CABIMENTO

A **BIOGEL FLORESTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.100.314/0001-60, com sede na Rua das Castanheiras, 400, Moraes Almeida, Itaituba – PA, nesse ato representada por seus advogados, vem interpor o presente **Recurso Administrativo** contra as decisões que classificaram e habilitaram a empresa **CURUÁ FLORESTAL LTDA** nas UMFs Nº I e Nº II, e a empresa **CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA** na UMF Nº I (1ª colocada) e na UMF Nº II (2ª colocada), no âmbito da Concorrência nº 001/2026, Floresta Estadual do Iriri. Fundamenta-se o recurso em irregularidades materiais e insanáveis que comprometem tanto a fase de habilitação quanto as propostas técnica e de preço de ambas as Recorridas, e que, na ausência de imediata desclassificação, impõem ao menos a realização de diligência aprofundada antes de qualquer adjudicação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A Recorrente participou regularmente da Concorrência nº 001/2026, apresentando propostas para a UMF Nº I e a UMF Nº II. Não sagrada vencedora em nenhuma das duas UMFs, manifestou intenção de recorrer nas Sessões Públicas de 31.03.2026 e 01.04.2026, ato registrado em ata pela CEL, nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prazo recursal de 3 (três) dias úteis tem como marco inicial a publicação da decisão de classificação no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.609, ocorrida em 28/04/2026, data a partir da qual a Recorrente passou a ter ciência inequívoca dos atos impugnados. O presente recurso é, portanto, tempestivo, apresentado em 04/05/2026, dentro do prazo editalício.

3. DOS FATOS: POSIÇÃO DA RECORRENTE NAS UMFs I E II

A BIOGEL FLORESTAL LTDA apresentou propostas para ambas as Unidades de Manejo Florestal objeto da Concorrência nº 001/2026. Na **UMF Nº I (124.813,09 ha)**, a classificação resultante da fase de avaliação posicionou a **CICHELERO** em 1º lugar, a **CURUÁ FLORESTAL LTDA** em 2º lugar e a **BIOGEL FLORESTAL LTDA** em 4º lugar. Na **UMF Nº II (97.904,74 ha)**, a classificação posicionou a **CURUÁ FLORESTAL LTDA** em 1º lugar, a **CICHELERO** em 2º lugar e a **BIOGEL FLORESTAL LTDA** em 3º lugar (cf. ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA de 01.04.2026).

O interesse recursal da BIOGEL é direto e imediato em ambas as UMFs: (i) na UMF Nº I, a desclassificação ou inabilitação da CURUÁ e da CICHELERO levaria ao exame da proposta da BIOGEL na posição imediatamente subsequente; (ii) na UMF Nº II, além disso, a desclassificação ou inabilitação da CURUÁ isoladamente já colocaria a CICHELERO na posição de adjudicatária, o que reforça a necessidade de que as irregularidades desta também sejam apreciadas e sanadas, sob pena de a BIOGEL ser preterida por empresa igualmente inapta para a execução da concessão florestal. A concomitante desclassificação ou inabilitação de ambas na UMF Nº II determinaria a adjudicação à BIOGEL.

4. DAS IRREGULARIDADES DA CURUÁ FLORESTAL LTDA

Os vícios abaixo identificados atingem, indistintamente, as propostas da Curuá Florestal LTDA para as UMFs Nº I e Nº II, e impõem sua desclassificação e/ou inabilitação.

4.1 – Empresa constituída 'ad hoc' e vínculo com grupo econômico preexistente

Conforme se depreende do Contrato Social da Recorrida constante na Página 04 do documento de Habilitação, a Curuá Florestal LTDA foi constituída apenas poucos dias antes da publicação do edital ou da data de entrega dos envelopes. A exigência de estrutura empresarial consolidada decorre do próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e empresa sem histórico operacional próprio não oferece a segurança mínima de execução contratual que o interesse público requer.¹

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 612.

A gravidade se acentua por dado de domínio público: Celson Reissdorfer Wobeto, Sócio-Administrador da Curuá Florestal, figura igualmente como administrador da CESAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 22.370.011/0001-04), serraria ativa com sede na Rodovia BR-163, km 1120, Novo Progresso – PA, desde 2015, no exato polo madeireiro da Floresta Estadual do Iriri. A sobreposição de identidade entre os gestores das duas empresas é o exato fenômeno descrito pelo TCU: utilização de empresa recém-criada para ocultar grupo econômico que já atingiu o limite de concentração de área do art. 19 c/c art. 34 da Lei nº 11.284/2006, ou para ocultar ou dissimular antecedentes administrativos dos integrantes do grupo. Requer-se, no mínimo, diligência para verificação do real grupo econômico, com consulta ao CTF/IBAMA dos sócios e das empresas vinculadas.²

4.2 – Inexequibilidade financeira e Plano de Negócios deficitário

As Propostas de Preços da Curuá Florestal para as UMFs I e II evidenciam subestimação de custos estruturais inafastáveis. A logística florestal na Amazônia – manutenção de estradas vicinais, transbordo e escoamento da produção – pode representar até 60% do custo operacional total de uma concessão. Um Plano de Negócios florestal que omite a integralidade dessas rubricas não atende ao pressuposto de vinculação ao instrumento convocatório, pois projeta receitas que não serão alcançáveis com os custos declarados.³

Nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, a proposta que não reflete a realidade econômica do contrato é inexequível. A desconexão entre proposta e realidade operacional exige desclassificação, sob pena de o Estado contratar um passivo ambiental e social futuro.⁴

4.3 – Proposta Técnica UMF Nº I: obrigações contratuais incompatíveis com o patrimônio da Curuá

A Proposta Técnica da Curuá Florestal para a UMF Nº I (124.813,09 ha) declara obrigações contratuais de enorme monta: A2 = R\$ 5,00/ha/ano (totalizando R\$ 624.065,45 anuais em investimentos comunitários) e A3 = Categoria 3 (compromisso de processamento industrial nos municípios do Anexo 5, exigindo Licença de Operação

²TCU. Acórdão 1.463/2024-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Utilização de empresa recém-criada para ocultar grupo econômico e limites de concentração em concessões florestais.

³FIGUEIREDO, Ewerton Omar de. Planejamento e controle operacional em Exploração de Impacto Reduzido na Amazônia. Rio Branco: Embrapa Acre, 2014, p. 89.

⁴Art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021: 'será desclassificada a proposta que (...) apresentar preços manifestamente inexequíveis'. STJ, RMS 21.053/SP.

expedida pela SEMMA/Novo Progresso ou SEMAS/PA e investimento de milhões em maquinário). Todos esses valores constituem obrigações contratuais futuras, nos termos do item 16.1.3 do Edital. O problema não reside na ambição dos indicadores, **mas na contradição interna entre os documentos da Recorrida: balanços sem expressão patrimonial real versus propostas com compromissos anuais de milhões de reais**. Essa contradição é evidência documental de inexecuibilidade material, que obriga a CEL a **instaurar diligência antes de qualquer adjudicação**.⁵

4.4 – Proposta de Preço UMF Nº I: obrigações pré-contratuais inoportáveis com o patrimônio da CURUÁ

A Proposta de Preço da CURUÁ FLORESTAL para a UMF Nº I assume obrigações pré-contratuais cujo cumprimento é condição da própria assinatura do contrato: pagamento da Outorga Fixa antes da assinatura (itens 17.1.2 e 23.3.5), contratação dos seguros obrigatórios (item 23.3.7) e reembolso das parcelas devidas ao BNDES (item 23.3.6). O conjunto dessas obrigações, somado aos R\$ 624.065,45 anuais em investimentos comunitários e ao custo operacional de 32 anos de manejo florestal em escala, **é materialmente inoportável com o patrimônio declarado pela CURUÁ**. A inexecuibilidade material se caracteriza quando os valores ofertados são incompatíveis com a realidade econômica do contrato, independentemente de qualquer parâmetro percentual. **A desclassificação é consequente (item 20.7.1.4 do Edital)**.⁶

4.5 – Outorga Fixa UMF Nº II: pré-pagamento incongruente com o patrimônio declarado

A Curuá Florestal ofertou Outorga Fixa de **R\$ 15.357.708,56** para a UMF Nº II, a ser paga integralmente antes da assinatura do Contrato. A combinação de pontuação máxima na Proposta Técnica com o maior preço ofertado produz proposta matematicamente dominante, porém materialmente inexecuível: uma empresa cujos balanços não registram ativos reais simplesmente não tem como efetuar o pré-pagamento de R\$ 15.357.708,56. A participação com Outorga Fixa manifestamente desproporcional ao patrimônio declarado é abuso de direito processual que viola o princípio da competitividade, pois elimina artificialmente concorrentes sérios que ofereceram valores compatíveis com sua capacidade real de execução.⁷

⁵TCU. Acórdãos Plenário 1.214/2013, 2.481/2018, 3.370/2014, 2.467/2019 e 895/2016.

⁶NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 531.

⁷JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 889. TCU: Acórdãos 2.369/2011 e 1.557/2013-Plenário.

4.6 – A incoerência entre habilitação e propostas como evidência de inexequibilidade

Uma empresa que não registra imóveis, equipamentos florestais, frotas, estoques nem recebíveis operacionais **não pode executar, simultaneamente:** (a) Exploração de Impacto Reduzido em 124.813 ha e 97.904 ha, o que exige skidders, tratores florestais e equipes próprias; (b) investimentos comunitários anuais de R\$ 624.065,45 (UMF I) e R\$ 489.523,70 (UMF II); (c) implantação e operação de planta industrial (A3 = Categoria 3); e (d) pagamento de Outorga Fixa de R\$ 15.357.708,56 antes da assinatura. A soma dessas obrigações supera amplamente qualquer base patrimonial visível nos documentos apresentados. **Nos termos do art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021, cabe à CEL determinar diligência para esclarecer a situação antes de qualquer adjudicação.**

4.7 – Risco de subconcessão indevida e violação do caráter intuitu personae da concessão

Quando uma empresa sem capacidade operacional real vence um certame florestal, o contrato de concessão passa a funcionar como ativo negociável via transferência de cotas ou subconcessão disfarçada de contrato de prestação de serviços. A Lei nº 11.284/2006 é expressa: para cada unidade de manejo licitada, será assinado contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas (art. 27, caput); a transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente acarreta rescisão contratual (art. 28). A *ratio legal* é precisamente preservar o caráter *intuitu personae* da concessão. Soma-se a isso o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A adjudicação a quem não dispõe de capacidade real de execução cria mecanismo de especulação sobre o contrato público, incompatível com o interesse público primário.⁸

4.8 – Irregularidades na habilitação: balanços sem expressão patrimonial real e indícios sobre o Responsável Técnico

Os balanços patrimoniais da Curuá registram valores zerados ou ínfimos em todos os campos de ativo operacional – imóveis, equipamentos, estoques, recebíveis – com receita operacional zero e patrimônio líquido sem expressão real. Trata-se da 'empresa de prateleira': pessoa jurídica constituída exclusivamente para participar de certame, sem

⁸Lei nº 11.284/2006, art. 27, caput. CF/88, art. 37, caput. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 1.102.

substrato operacional ou financeiro. **O TCU reitera que balanços sem atividade real não preenchem a habilitação econômico-financeira.**

Adicionalmente, ainda que o item 19.1.3.1 do Edital exija apenas certidão de registro profissional ativo do Responsável Técnico junto ao CREA, sem detalhamento da experiência específica em Plano de Manejo Florestal Sustentável de grande escala, é indício relevante – e não exigência editalícia autônoma – a ausência, nos documentos apresentados pela Curuá nas páginas 75 a 120 do Envelope de Habilitação, de ARTs e atestados de capacidade técnica compatíveis com a escala de 124.813 ha e 97.904 ha. Esse indício, somado aos demais indícios convergentes – balanços sem ativos, ausência de equipes próprias, ausência de planta industrial –, robustece o juízo de incapacidade material para o objeto. Ademais, o item 19.1.3.4 veda que o mesmo RT figure em mais de uma licitante, hipótese que deve ser verificada pela CEL.⁹

4.9 – Ausência de ART para elaboração das Propostas Técnicas e de Preço

A Proposta Técnica exigida pelo Edital – com indicadores ambientais (A1), sociais (A2, A3), planilhas de viabilidade econômico-financeira e cronogramas operacionais de Exploração de Impacto Reduzido – constitui verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal Sustentável. A elaboração desse documento adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos e diagnósticos de viabilidade técnica que exigem profissional devidamente habilitado. A Lei nº 5.194/66 é expressa: os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados (art. 13). A Lei nº 6.496/77 e a Resolução CONFEA nº 1.116/2019 estabelecem que todo serviço de engenharia que exige habilitação legal para elaboração ou execução deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.¹⁰

O próprio CONFEA reconheceu, em Nota Técnica de 2021 das Câmaras de Engenharia Florestal (CCEEF), que o manejo florestal sustentável no modelo concessório é serviço técnico especializado, de responsabilidade de engenheiro florestal, sujeito à regulamentação profissional. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Relatório

⁹TCU. Súmula nº 263; Acórdão 2.108/2019-Plenário. Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 2º.

¹⁰Lei nº 5.194/66, arts. 13, 14 e 15. Lei nº 6.496/77. Resolução CONFEA nº 1.116/2019, art. 1º. CREA-RO, Atendimento Virtual ao Engenheiro, 2022 (confirmação de obrigatoriedade de ART para elaboração de proposta técnica florestal). TCE-SC, Relatório nº 174/2007, processo RPL 04/04892647.

nº 174/2007, RPL 04/04892647) reconheceu que o planejamento, a programação e a engenharia consultiva são objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

A ausência de ART específica para a elaboração das propostas técnicas da Curuá Florestal – que não consta no rol de documentos do Envelope Nº 4 (Habilitação), local apropriado para a juntada da ART do Responsável Técnico, tampouco no Envelope Nº 2 (Proposta Técnica) – torna os documentos apresentados sem valor jurídico nos termos do art. 13 da Lei nº 5.194/66, impondo a desclassificação.

4.10 – Inabilitação por incompatibilidade da atividade econômica no Alvará de Funcionamento (ausência do CNAE 0220-9/01 – Extração de madeira em florestas nativas)

O Edital da Concorrência nº 001/2026 estabelece de forma clara e vinculante que o objeto da licitação é a concessão florestal para a prática de Manejo Florestal Sustentável, voltado à exploração e extração de produtos florestais nas Unidades de Manejo Florestal (UMFs). Ao se examinar a documentação de habilitação da CURUÁ FLORESTAL LTDA, verifica-se que a empresa não possui em seu Alvará de Funcionamento a atividade econômica indispensável à execução do objeto, qual seja o **CNAE 0220-9/01 – Extração de madeira em florestas nativas** (que engloba o corte, abate e derrubada de árvores nativas, bem como a extração de toras, lenha, estacas e moirões).

A ausência dessa atividade específica no Alvará de Funcionamento municipal impede legalmente a empresa de operar a extração de madeira nativa, o que inviabiliza por completo a execução do contrato de concessão florestal. Trata-se de descumprimento frontal às regras editalícias que exigem a perfeita regularidade fiscal e administrativa das proponentes. O Edital exige, em suas cláusulas de habilitação jurídica e técnica, a comprovação de aptidão e autorização legal para o exercício da atividade econômica em perfeita consonância com o ramo do certame. A apresentação de Alvará genérico ou com atividades incompatíveis viola a vinculação ao instrumento convocatório e expõe a Administração Pública a risco de execução inviável.

Sob a ótica legal, a **Lei Federal nº 14.133/2021** é expressa no **art. 66** ao estipular que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade econômica concedida pelo órgão competente. Sem o CNAE 0220-9/01 devidamente licenciado no Alvará de Funcionamento, a CURUÁ

não detém a referida autorização do órgão municipal competente para exercer a atividade de extração de madeira.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** consolidou o entendimento de que a compatibilidade entre o ramo de atividade no Alvará e o objeto da licitação é requisito obrigatório para a habilitação (**Acórdãos nº 2.442/2015, nº 1.214/2013 e nº 3.170/2010 – Plenário**), os quais assentam que a perfeita correspondência do ramo de atividade da licitante com o objeto licitado é condição indispensável para garantir a segurança jurídica e a capacidade operacional na execução contratual.¹¹

Por não portar Alvará de Funcionamento que a autorize legalmente a exercer a extração de madeira em florestas nativas, a CURUÁ FLORESTAL LTDA **não preenche os requisitos mínimos de habilitação**, impondo-se a reforma do ato administrativo para declarar a sua **inabilitação** no certame.

5. DAS IRREGULARIDADES DA CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

A BIOGEL FLORESTAL LTDA apresenta, nesta seção, impugnação fundamentada contra a classificação e habilitação da CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 37.233.977/0001-69), representada por ADILIO BRUM CICHELERO (CPF 003.634.182-70), nas UMFs Nº I e Nº II. A Cichelero foi classificada em 1º lugar na UMF I e em 2º lugar na UMF II. Os documentos constantes nos Envelopes Nº 2, Nº 3 e Nº 4 revelam irregularidades materiais e insanáveis.

5.1 – Patrimônio Líquido em queda e capital social irrisório: incapacidade financeira para suportar as obrigações da concessão

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, registrado na JUCEPA em 02/03/2026 (Protocolo 269689001, NIRE 15600372262), constante nas páginas 47–52 do Envelope Nº 4, revela: Capital Social de R\$ 120.000,00; Patrimônio Líquido de R\$ 1.015.269,71 (exercício anterior) → R\$ 962.891,46 (atual) – em queda de R\$ 52.378,25 em um ano; Total do Ativo de R\$ 2.971.714,48, majoritariamente em ativos operacionais vinculados à atividade atual (estoques R\$ 798.026,24; máquinas e equipamentos bruto R\$

¹¹Lei nº 14.133/2021, art. 66, c/c art. 62; TCU, Acórdãos nº 2.442/2015, nº 1.214/2013 e nº 3.170/2010-Plenário.

752.775,50). Os balanços foram registrados apenas 9 dias antes da data de entrega dos envelopes (11/03/2026).¹²

A Outorga Fixa ofertada para a UMF II (R\$ 15.322.202,98), a ser paga integralmente antes da assinatura do contrato, equivale a 127 vezes o capital social da empresa e a 15,9 vezes o Patrimônio Líquido total. Some-se a isso o investimento anual de R\$ 5,00/ha/ano em infraestrutura comunitária (A2 = R\$ 489.523,70/ano na UMF II e R\$ 624.065,45/ano na UMF I), além da contratação dos seguros obrigatórios e dos custos operacionais de manejo florestal em larga escala. A soma das obrigações exigíveis no primeiro ano supera R\$ 16 milhões, contra um patrimônio líquido real inferior a R\$ 1 milhão. A Declaração do Item 19.1.1.4 (aptidão financeira, página 15, Envelope N° 4) **é materialmente insubsistente, configurando causa autônoma de inabilitação**.¹³

5.2 – Proposta Técnica UMF N° II: A3 = Categoria 3 sem ativo industrial comprovado

A Proposta Técnica da Cichelero para a UMF II (página 5, Envelope N° 2) declara A3 = Categoria 3 (máximo editalício – 100 pontos), com compromisso de processamento industrial em planta licenciada nos municípios do Anexo 5. O comprometimento com A3 = Categoria 3 é materialmente insubsistente: os balanços não demonstram a existência de planta industrial de processamento florestal ativa – 'Máquinas e Equipamentos' registra R\$ 752.775,50 bruto (página 46, Envelope N° 4), valor compatível com operações de pátio madeireiro e comércio, mas insuficiente para serraria licenciada em escala concessória. A declaração de Categoria 3 sem ativo industrial correspondente configura inexecutabilidade material autônoma.¹⁴

5.3 – Proposta de Preço UMF N° II: Outorga Fixa materialmente desproporcional ao patrimônio da Cichelero

A Proposta de Preços da Cichelero para a UMF II (página 5, Envelope N° 3) oferta Outorga Fixa de R\$ 15.322.202,98 (declarada por extenso: 'QUINZE MILHÕES TREZENTOS E VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS'). Esse valor deve ser pago integralmente antes da assinatura do contrato e equivale a 15,9 vezes o Patrimônio Líquido total da empresa (R\$ 962.891,46). **A incapacidade material de efetuar o pré-pagamento de R\$ 15.322.202,98 – demonstrada objetivamente pelo cotejamento**

¹²JUCEPA – Junta Comercial do Estado do Pará. Termos de Autenticação n° 269689001 e 269688668, de 02/03/2026 (Protocolos de 23/02/2026), NIRE 15600372262.

¹³TCU. Acórdãos Plenário 1.214/2013, 2.481/2018 e 895/2016. Art. 155, I, da Lei 14.133/2021.

¹⁴TCU: Acórdãos 2.369/2011, 1.557/2013 e 2.615/2008-Plenário.

entre a Proposta e os balanços do Envelope N° 4 – configura inexecução financeira, impondo a desclassificação.¹⁵

5.4 – Proposta Técnica e de Preço UMF N° I: mesmas irregularidades; obrigações anuais superiores ao PL total da empresa

Para a UMF I (124.813,09 ha), a Proposta Técnica da Cichelero igualmente declara A2 = R\$ 5,00/ha/ano (R\$ 624.065,45/ano) e A3 = Categoria 3. As mesmas irregularidades da seção 5.2 aplicam-se integralmente. Destaque-se que os investimentos comunitários anuais combinados (R\$ 624.065,45/ano na UMF I + R\$ 489.523,70/ano na UMF II = R\$ 1.113.589,15/ano) já superam, sozinhos, o Patrimônio Líquido integral da empresa de R\$ 962.891,46 – e representam apenas uma das múltiplas obrigações financeiras da concessão.

5.5 – Capacidade técnico-operacional: empresa de comércio e exportação sem demonstração de estrutura de EIR em grande escala

Todos os documentos do Envelope N° 4 são assinados exclusivamente por ADILIO BRUM CICHELERO como 'Proprietário' e 'Administrador'. Embora as páginas 67 a 120 do Envelope N° 4 contenham documentos do Responsável Técnico (CREA-PA, certidões e identidade profissional), não há, em qualquer parte do Envelope N° 4 (199 páginas), atestados ou ARTs específicas para manejo florestal sustentável em escala correspondente a 97.904 ha ou 124.813 ha. A insuficiência desse acervo técnico-operacional configura indício relevante de incapacidade material para o objeto. Adicionalmente, o item 19.1.3.4 do Edital veda que o mesmo RT figure em mais de uma licitante, hipótese que deve ser verificada pela CEL.

O perfil operacional da Cichelero – empresa de comércio e exportação, com receita bruta de R\$ 4.733.547,48 em 2025 proveniente predominantemente de 'Venda para Industrialização ou Comercialização' (página 60, Demonstração do Resultado), operando na BR-163 km 159 em Castelo de Sonhos – é o de intermediadora de madeira, não de operadora florestal em escala. A Exploração de Impacto Reduzido em 222.717,83 ha combinados exige equipes próprias de planejamento, operação e monitoramento para cada UMF, com skidders, tratores florestais e presença física constante. Nada disso é demonstrado nos documentos apresentados.

¹⁵TCU. Acórdãos 2.467/2019 e 895/2016-Plenário. Art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, item 20.7.1.4 do Edital.

5.6 – Inabilitação por incompatibilidade da atividade econômica no Alvará de Funcionamento (ausência do CNAE 0220-9/01 – Extração de madeira em florestas nativas)

Os fundamentos jurídicos expostos no item 4.10 supra aplicam-se integralmente à CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. A documentação cadastral da empresa, juntada ao Envelope Nº 4, não comprova o licenciamento da atividade econômica essencial ao objeto desta concessão – o CNAE 0220-9/01 – Extração de madeira em florestas nativas. Essa atividade é a que efetivamente autoriza o corte, abate, derrubada e extração de árvores nativas e respectivas toras, lenha, estacas e moirões. O perfil operacional da empresa, claramente voltado à intermediação ('comércio e exportação'), reforça a constatação: a Cichelero atua a jusante da cadeia, sem habilitação municipal para operar a extração florestal a montante.

Aplica-se aqui o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 2.442/2015, nº 1.214/2013 e nº 3.170/2010 – Plenário): a perfeita correspondência entre o ramo de atividade da licitante e o objeto licitado é condição indispensável de habilitação. Sem o CNAE 0220-9/01 licenciado no Alvará, a Cichelero não detém autorização do órgão municipal competente para exercer a atividade-fim do contrato, impondo-se a sua **inabilitação**.¹⁶

5.7 – Da invalidade da assinatura digital da CICHELERO por desvio de forma (documento impresso sem elementos de verificação eletrônica)

O Edital da Concorrência nº 001/2026 é claro e específico ao tratar da recepção de documentos em meio eletrônico e assinaturas digitais. Os **itens 19.2.2 e 19.2.3** estabelecem a validade dos documentos emitidos eletronicamente sem necessidade de autenticação em cartório, desde que sua autenticidade possa ser verificada pela Comissão Especial de Licitação (CEL) mediante consulta ao endereço eletrônico indicado no próprio documento, permitindo-se, para tanto, a identificação e assinatura digital por meio de certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Ocorre que a Licitante **CICHELERO** descumpriu frontalmente a lógica e a validade jurídica de tais dispositivos ao assinar digitalmente o documento e, posteriormente, **imprimi-lo para apresentação no certame**. Ao converter um documento nato-digital em

papel, sem a inclusão de QR Code, código de barras, chave de validação ou link de verificação de autenticidade, a assinatura digital perdeu completamente sua validade jurídica e sua eficácia probatória.

Nesse sentido, o **Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)**, entidade pública federal responsável por balizar as diretrizes de tecnologia e certificação digital no Governo, é categórico em seus canais oficiais ao esclarecer que os documentos assinados digitalmente, quando impressos, perdem as suas propriedades de autenticação e validade jurídica. Segundo as diretrizes do SERPRO, a validação de uma assinatura digital depende estritamente da manutenção do documento em seu formato original (digital). Quando há a necessidade imprescindível de imprimir, é obrigatório o uso de método adicional de certificação de autenticidade – como fizeram outras licitantes neste certame – a exemplo de **QR Code**, código verificador ou link que permita a qualquer terceiro consultar o documento original no ambiente virtual.

A assinatura digital ICP-Brasil é um conjunto de dados criptográficos que só existe e só pode ser validada no ambiente eletrônico. Quando um documento assinado digitalmente é impresso sem os elementos de rastreabilidade visual e eletrônica, ele se torna mera cópia reprográfica, desprovida de qualquer elemento que comprove sua autenticidade. O **Decreto Federal nº 10.543/2020**, que dispõe sobre o uso das assinaturas eletrônicas na administração pública, deixa claro que a validade da assinatura digital está vinculada à capacidade de conferência de sua integridade. Sem os elementos de validação impressos (URL de verificação, código verificador ou QR Code), é impossível para a CEL cumprir o que determina o item 19.2.2 do Edital, que exige a averiguação da validade do documento por consulta ao endereço eletrônico indicado.

A jurisprudência é uníssona ao apontar que a impressão de documento assinado digitalmente, sem os devidos códigos de verificação, desnatura o documento e impede a aferição de sua autenticidade. O TCU, em julgados correlatos, reforça que o formalismo moderado não pode ser invocado para validar documentos cuja autenticidade seja impossível de ser confirmada pela Administração Pública (**Acórdão 1.164/21 – Plenário**).¹⁷

Portanto, ao apresentar documento impresso cujas assinaturas digitais foram descaracterizadas e se tornaram meras imagens estáticas no papel – sem qualquer mecanismo que permita à CEL validar sua integridade –, a Licitante **CICHELERO** apresentou

¹⁷Decreto Federal nº 10.543/2020, art. 3º; MP nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil); TCU, Acórdão nº 1.164/2021-Plenário; SERPRO, diretrizes oficiais sobre validade de assinaturas digitais ICP-Brasil.

documentação inválida, o que enseja a reforma do ato administrativo para declarar sua **inabilitação** no certame por descumprimento dos itens 19.2.2 e 19.2.3 do Edital.

5.8 – Ausência de ART para elaboração das Propostas Técnicas e de Preço

As mesmas exigências legais indicadas no item 4.9 supra – Lei nº 5.194/66, art. 13; Lei nº 6.496/77; Resolução CONFEA nº 1.116/2019 – aplicam-se integralmente à Cichelero. A Proposta Técnica desta empresa, constante no Envelope Nº 2, não é acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica específica para a elaboração do documento, e tampouco se localiza, no Envelope Nº 4 (Habilitação), ART vinculada ao Responsável Técnico para a elaboração da proposta. Trata-se de irregularidade que torna a proposta sem valor jurídico e impõe desclassificação. Note-se que a própria empresa, ao nomear um responsável técnico nos formulários do Edital, reconhece a natureza técnica especializada do trabalho – mas não formaliza a ART correspondente, o que retira do documento toda a responsabilização profissional que a lei exige.¹⁸

A elaboração da proposta técnica é o momento em que o engenheiro responsável assume perante o CREA o compromisso de que os indicadores declarados – A1, A2 e A3 – são tecnicamente viáveis e serão executados. Sem a ART, esse compromisso é meramente declaratório e juridicamente ineficaz: o profissional pode, no futuro, alegar que não participou da elaboração da proposta e recusar responsabilidade, em prejuízo do órgão gestor e da floresta. A exigência de ART protege, portanto, não apenas a legalidade formal, mas o próprio interesse público na execução sustentável da concessão.

5.9 – Problemas técnicos e formais no Balanço Patrimonial

A análise das demonstrações contábeis apresentadas (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) evidencia inconsistências relevantes quanto à sua estrutura, forma de apresentação e aderência às normas contábeis vigentes, em especial à NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Inicialmente, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado não atende aos requisitos mínimos de estrutura estabelecidos pela norma. Em desacordo com a Seção 4 (Balanço Patrimonial) e Seção 3 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), o documento não evidencia de forma clara e organizada os grupos patrimoniais (Ativo Circulante, Não Circulante, Passivo Circulante, Não Circulante e Patrimônio Líquido),

tampouco apresenta a devida segregação e totalização das contas por grupo. Observa-se, ainda, a ausência de somatórios consistentes e a apresentação de contas em formato analítico típico de balancete, o que compromete a finalidade do balanço como demonstração sintética da posição patrimonial e financeira da entidade.

Ressalta-se que o formato apresentado se assemelha a um relatório auxiliar (balancete de verificação), caracterizado pela listagem detalhada de contas contábeis, sem a consolidação exigida para fins de demonstrações contábeis de uso geral. Tal característica infringe diretamente o disposto na NBC TG 1000, que exige apresentação estruturada, clara e compreensível das informações, com agrupamento adequado e evidenciação dos totais.

Adicionalmente, verifica-se a utilização de terminologia contábil em desuso, como a classificação de “Ativo Permanente”, em desacordo com a estrutura atualmente exigida pelas normas contábeis brasileiras convergidas às normas internacionais, que determinam a utilização do grupo “Ativo Não Circulante”. Tal impropriedade evidencia desatualização técnica e descumprimento de normas vigentes, comprometendo a padronização e a comparabilidade das demonstrações, princípios essenciais previstos na NBC TG 1000.

No que se refere à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), também se constatam irregularidades. A DRE não segue a estrutura mínima exigida pela Seção 5 da NBC TG 1000, deixando de apresentar, de forma ordenada e padronizada, os principais elementos de desempenho, tais como receita operacional, deduções, custos, despesas operacionais e resultado do período. A ausência dessa estrutura compromete a análise do desempenho econômico da entidade, violando os princípios de relevância, comparabilidade e compreensibilidade previstos na norma.

Adicionalmente, a apresentação das demonstrações não atende ao requisito de representação fidedigna, previsto na Seção 2 da NBC TG 1000, uma vez que a forma adotada dificulta a interpretação das informações e pode induzir a conclusões equivocadas por parte dos usuários. A utilização de nomenclaturas inadequadas, ausência de padronização e falhas na estrutura evidenciam que o documento não atende critérios mínimos de qualidade da informação contábil exigidos para demonstrações destinadas a usuários externos.

Diante do exposto, conclui-se que as demonstrações contábeis apresentadas não atendem aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pela NBC TG 1000, tanto no que se refere à estrutura quanto à forma de apresentação, não podendo ser consideradas demonstrações contábeis válidas para fins de análise em processo licitatório.

5.10 – Síntese das irregularidades da Cichelero

Em síntese, as irregularidades identificadas nos documentos da Cichelero, com indicação dos fundamentos e das páginas-fonte, são: (i) declaração de aptidão financeira insubsistente diante do PL de R\$ 962.891,46 versus obrigações de R\$ 16 milhões já no primeiro ano – pág. 15, Env. 4 – art. 155, I, Lei 14.133/2021 (item 5.1); (ii) A3 = Categoria 3 sem planta industrial demonstrada – pág. 5 (Env. 2, ambas as UMFs) – inexecuibilidade material, art. 59, IV, Lei 14.133/2021 (item 5.2); (iii) Outorga Fixa de R\$ 15.322.202,98 desproporcional ao PL – pág. 5, Env. 3 – item 20.7.1.4 do Edital (item 5.3); (iv) ausência de atestados/ARTs compatíveis com a escala (97.904 ha e 124.813 ha) no Envelope N° 4 – Súmula TCU 263; Acórdão TCU 2.108/2019 (item 5.5); (v) ausência do CNAE 0220-9/01 no Alvará de Funcionamento – art. 66 da Lei 14.133/2021; Acórdãos TCU nº 2.442/2015, 1.214/2013, 3.170/2010 (item 5.6); (vi) invalidade da assinatura digital por desvio de forma – itens 19.2.2 e 19.2.3 do Edital, Decreto 10.543/2020, Acórdão TCU 1.164/2021 (item 5.7); e (vii) ausência de ART para elaboração das propostas técnicas – Lei 5.194/66, art. 13; Lei 6.496/77; Res. CONFEA 1.116/2019 (item 5.8).¹⁹

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a BIOGEL FLORESTAL LTDA requer que este recurso seja conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente para:

a) Desclassificar e/ou inabilitar a **CURUÁ FLORESTAL LTDA** nas UMFs N° I e N° II, em razão das irregularidades materiais e insanáveis identificadas nos itens 4.1 a 4.10 desta peça recursal, que comprometem tanto a habilitação quanto as propostas técnica e de preço da empresa;

b) Subsidiariamente ao pedido 'a', caso não se entenda suficiente a desclassificação ou inabilitação imediata da Curuá Florestal, determinar a instauração de diligência aprofundada antes de qualquer adjudicação, a fim de verificar: (i) a real composição do grupo econômico e o eventual descumprimento dos limites de concentração dos arts. 19 e 34 da Lei nº 11.284/2006; (ii) a exequibilidade financeira das obrigações assumidas, à vista dos balanços patrimoniais sem expressão real; (iii) a efetiva disponibilidade de Responsável Técnico habilitado e de estrutura operacional compatível com a execução simultânea das duas UMFs; e (iv) a regularidade do Alvará de Funcionamento quanto ao licenciamento da atividade econômica de extração de madeira nativa (CNAE 0220-9/01);

¹⁹Edital, item 19.1.3.1; CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – RFB; Súmula TCU nº 263.

c) Desclassificar e/ou inabilitar a **CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA** nas UMFs Nº I e Nº II, em razão das irregularidades materiais e insanáveis identificadas nos itens 5.1 a 5.8 desta peça recursal, notadamente: (i) Patrimônio Líquido manifestamente insuficiente para suportar as obrigações assumidas; (ii) declaração de A3 = Categoria 3 sem ativo industrial demonstrado; (iii) Outorga Fixa desproporcional ao patrimônio da empresa; (iv) ausência do CNAE 0220-9/01 no Alvará de Funcionamento; (v) invalidade da assinatura digital por documento impresso sem elementos de verificação eletrônica; (vi) irregularidades no balanço patrimonial.

d) Subsidiariamente ao pedido 'c', caso não se entenda suficiente a desclassificação ou inabilitação imediata da Cichelero, determinar a instauração de diligência para verificação da real capacidade financeira, da existência de planta industrial licenciada compatível com o compromisso de A3 = Categoria 3, da regularidade do CNAE no Alvará de Funcionamento e da integridade das assinaturas digitais apostas nos documentos apresentados;

e) Em consequência do acolhimento dos pedidos 'a' e 'c', determinar, para a **UMF Nº II (97.904,74 ha)**, a adjudicação à BIOGEL FLORESTAL LTDA, classificada originalmente em 3ª posição e que, com o afastamento das duas primeiras colocadas, passa a ocupar a 1ª posição, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 26 da Lei nº 11.284/2006;

f) Em consequência do acolhimento dos pedidos 'a' e 'c', determinar, para a **UMF Nº I (124.813,09 ha)**, a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação, para verificação de habilitação e regularidade das respectivas propostas, incluindo a BIOGEL FLORESTAL LTDA, nos termos do art. 90, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) Em qualquer hipótese, determinar a **suspensão** do processo de adjudicação das UMFs Nº I e Nº II até o julgamento definitivo do presente recurso, vedada qualquer assinatura contratual antes da análise das irregularidades aqui apontadas, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Brasília – DF, 4 de maio de 2026.


IGGOR GOMES ROCHA

OAB/DF nº 46.091

Página 16 de 16